



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10865.903859/2008-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-001.682 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 6 de outubro de 2020  
**Recorrente** EXPRESSO CRISTÁLIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2002

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

A compensação de crédito decorrente de decisão judicial somente pode ser efetuada após o trânsito em julgado da ação judicial que o reconheceu, a teor do disposto nos artigos 170-a do CTN e 74 da Lei nº 9.430/1996.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA REGIMENTAL DAS DRF.

Por força de dispositivos regimentais, a apreciação primária de DCOMP, pedido de restituição e de cancelamento de declarações não compete à DRJ ou ao CARF, mas às Delegacias da Receita Federal de jurisdição fiscal do contribuinte.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. MATÉRIA VEDADA À ANÁLISE DO CARF.

O CARF não tem competência para pronunciar-se sobre arguições de inconstitucionalidade de lei tributária.

Aplicação da Súmula CARF nº 02.

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

## Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BEL.

Trata o presente de Declarações de Compensação, transmitidas pelo sistema informatizado da Receita Federal, programa PER/DCOMP, com utilização de supostos créditos oriundos de Saldo Negativo de IRPJ, referente ao Exercício de 2003, Ano-Calendário de 2002, no valor de R\$ 913,08, sendo o mesmo informado e demonstrado no PER/DCOMP de nº 33843.92486.111006.1.7.02-8457 (Retificadora Aceita).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Limeira, por meio do Despacho Decisório, à fl. 09, NÃO HOMOLOGOU a compensação declarada no PER/DCOMP, constante no quadro abaixo:

|                                                      |            |
|------------------------------------------------------|------------|
| 33843.92486.111006.1.7.02-8457 – Retificadora aceita | 11.10.2006 |
| 39953.59918.211103.1.3.02-9037- Original retificada  |            |

Referida Declaração de Compensação foi NÃO HOMOLOGADA, em virtude de apuração do Saldo disponível igual a R\$ 0,00 (zero), decorrente do cálculo das parcelas confirmadas, menos o IRPJ devido, resultando em valor negativo.

O interessado apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 16 a 19, que em síntese, faz as seguintes alegações:

Que foi surpreendido com o recebimento de intimação/notificação, expedido pela Delegacia da Receita Federal, em Limeira, exigindo a cobrança do débito supostamente compensado indevidamente;

Que o valor informado de R\$ 913,08, no detalhamento do crédito está correto, e fiel ao montante aproveitado nas declarações de compensação, não podendo concordar com a não homologação, em razão de os referidos valores apontados na aludida notificação, configurarem em verdade, o saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica -IRPJ, apurado mediante pagamentos por estimativa efetuados pelo peticionante, no ano de 2002;

Que apenas para fins de argumentação, caso não seja esse o entendimento da Receita Federal, de considerar o valor informado como crédito oriundo de Saldo Negativo, o mesmo deve, pelo menos, ser considerado como Pagamento a Maior ou Indevido, nesse caso com incidência dos juros SELIC, apurados desde a data do pagamento indevido até a efetiva compensação;

Que não pode o peticionante ser prejudicado pelo simples erro de forma.

Requer seja integralmente deferidas as declarações de compensação de Saldo Negativo de IRPJ, ano calendário 2002, homologando o crédito no valor de R\$ 913,08, juntando ao presente processo os documentos de fls. 20 a 52.

Em 24 de maio de 2013, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em Ribeirão Preto, por meio da Resolução nº 1.712 converteu o julgamento em Diligência, doc. de fls. 54 a 56, para adotar as seguintes providências:

a) Proceder a validação das parcelas de Estimativas, no montante de R\$ 108.972,97, constante da Ficha 12A/DIPJ 2003, denominada "Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real", doc. de fls. 25, mediante consulta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou pela apresentação de documentos comprobatórios pelo sujeito passivo;

b) Discriminar as parcelas validadas que fizeram parte da composição do Saldo Negativo, quais sejam: Imposto de Renda Retido na Fonte, Recolhimentos em DARF's, Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores; ou outras parcelas de composição do Crédito do Saldo Negativo;

c) Cientificar o interessado do teor da diligência, e conceder prazo para manifestar-se sobre os valores apurados.

Em 19 de novembro de 2013, a Unidade de origem lavrou Termo de Informação Fiscal, doc. de fls. 208 a 212, validando parte das parcelas que compuseram o saldo negativo não apurando crédito do Saldo Negativo de IRPJ, referente ao exercício de 2003 - Ano-Calendário de 2002, a favor do interessado.

Das parcelas de estimativas informadas pelo interessado, no valor de R\$ 108.972,97, foram apenas confirmadas e validadas pelo valor total de R\$ 50.710,76, motivadas pelas seguintes justificativas:

I. Compensações não homologadas;

II. Saldo não alocado de recolhimento em DARF, que deve ser tratado como crédito oriundo de Pagamento Indevido ou a Maior;

III. R\$ 6.925,56 - Crédito não identificado para extinção parcial de débito (inexistência crédito);

IV. R\$ 490,43 e R\$ 782,19 sem identificação de crédito para sua extinção (inexistência crédito e inconstitucionalidade).

Cabe destacar que consta ainda no Termo de Informação Fiscal, a guisa de esclarecimento, que a existência dos saldos não alocados em decorrência de recolhimentos efetuados em DARF (IRPJ PAGO) e que referidos saldos deveriam ser tratados como créditos oriundos de pagamento indevido e não crédito de saldo negativo, conforme quadro abaixo:

| Data do Recolhimento/ Per.Apur. | Valor Recolhido | Valor não alocado. |
|---------------------------------|-----------------|--------------------|
| 28/02/2002 - referente 01/2002  | 11.391,98       | 195,10             |
| 31/03/2002 – referente 02/2002  | 20.968,10       | 913,08             |
|                                 | soma            | 1.108,18           |

Também consta no Termo de Informação Fiscal que a utilização de saldos não alocados a título de Saldo Negativo, somente passou a ser permitido com o advento da Instrução Normativa - SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, em seu artigo 10.

Destaca ainda a Diligência Fiscal a apuração de divergências de informações de valores entre a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, bem como pagamentos alocados a débitos distintos.

A ciência do Termo de Informação Fiscal se deu em 03/01/2014, conforme doc. de fl. 215.

O interessado apresentou Manifestação de Inconformidade se insurgindo contra o Termo de Informação Fiscal, em 04/02/2014, alegando em síntese o seguinte:

Que apresentou regularmente as declarações de compensação mediante aproveitamento de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, apurado no ano-calendário de 2002;

Que não foi validada a totalidade das estimativas pagas por conta da existência de ação judicial proposta pela peticionante, entretanto reconheceu a existência de crédito tributário, mas o mesmo não foi considerado em virtude de suposta classificação quanto ao tipo de crédito reclamado pelo contribuinte que deveria ser de pagamento indevido e não de saldo negativo de IRPJ;

Que se o crédito for oriundo de pagamento indevido deve-se incidir juros SELIC à correção do presente crédito tributário, apurados desde a data do pagamento indevido até a efetiva compensação, mas que a opção por compensar o presente crédito, seja qual for sua natureza, não gerou, em nenhuma hipótese, prejuízo à administração pública e ainda, não poderia ser prejudicada pelo simples erro de forma;

Que a não identificação dos valores de R\$ 490,43 e R\$ 782,19 se referem a crédito de 'PIS DEDUÇÃO IR' do período de outubro e novembro de 2012, respectivamente, conforme demonstrado e comprova nos autos da Manifestação de Inconformidade outrora apresentada nos autos. Ademais se trata de créditos tributários decorrentes de pagamentos efetuados em legislação tributária declarada inconstitucional de Supremo Tribunal Federal;

Que os créditos pleiteados em diversas declarações de compensação consideradas não homologadas vem sendo discutidos nos autos da Ação Anulatória de Débitos Fiscais nº 004718-21.2010.4.03.6127, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista-SP, atualmente garantidos por depósito judicial;

Que juntou ao presente perícia técnica, doc. de fls. 241 a 252, ficando constatado que, embora as obrigações acessórias não estavam condizentes com as normas tributárias aplicáveis, há a existência dos créditos tributários utilizados para as respectivas compensações oriundos de saldo negativo de IRPJ apurado no período de 2002;

Por fim, requer seja integralmente deferida a declaração de compensação de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2002, homologando-se os créditos apontados nos autos e na eventualidade de não ser reconhecido seu direito requer seja incondicionalmente declarado seu direito de se creditar dos valores decorrente de pagamento indevido ou maior.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BSB, conforme acórdão n. 14-52.356, de 28 de julho de 2014 (e-fl. 254), que recebeu a seguinte ementa:

**SALDO NEGATIVO IRPJ. DEDUÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS CONSIDERADAS NÃO HOMOLOGADAS.** Somente podem ser deduzidas, na apuração do IRPJ devido no encerramento do período de apuração, as estimativas que tenham sido efetivamente extintas. As compensações declaradas não homologadas, com decisão administrativa definitiva, não gozam dos atributos de certeza e liquidez, indispensáveis para a dedução de estimativas informadas na Declaração de Rendimentos.

**SALDO NEGATIVO IRPJ. ESTIMATIVAS E DEMAIS PARCELAS NÃO CONFIRMADAS.**

Dos valores declarados pelo contribuinte na DIPJ como tendo sido pagos a título de estimativa, bem como, os valores das demais parcelas que compuseram o saldo negativo devem ser excluídos aqueles não confirmados nos sistemas da Receita Federal do Brasil, nem comprovados pelo interessado.

**ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.**

Caracteriza-se como saldo negativo o indébito de estimativas seja pelo pagamento a maior ou indevido, visto que o artigo 10 da IN SRF nº 460, de 2004 e IN SRF nº 600, de 2005, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda Pessoa Jurídica ou da Contribuição social sobre o Lucro Líquido, haja vista nova interpretação data pelo art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, consubstanciada pela Solução de Consulta Interna nº 19 -COSIT, de 5 de dezembro de 2011.

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA.** Não compete às Turmas de Julgamento das DRJ apreciar restituição ou compensação solicitada em manifestação de inconformidade sem formalização de pedido de restituição ou declaração de compensação e a devida análise da autoridade competente.

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DEPÓSITOS JUDICIAIS.**

A compensação de crédito oriundo de decisão judicial somente pode ser efetuada após o trânsito em julgado da respectiva sentença, a teor do disposto nos artigos 170-a do CTN e 74 da Lei nº 9.430/1996.

Ainda com a realização de depósitos judiciais relacionados à ação ainda em andamento, os mesmos não possuem liquidez e certeza para fins de integrar direito creditório oriundo de alegado saldo negativo.

**PERÍCIA TÉCNICA INEFICAZ. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

#### COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170, do Código Tributário Nacional.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 273), no qual repete *ipsis litteris* os argumentos e fundamentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

Ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida ou, alternativamente, o reconhecimento do direito de se creditar dos valores decorrentes de pagamento indevido ou a maior, já regularmente reconhecidos pela d. autoridade administrativa fazendária, devidamente atualizados desde a data dos recolhimentos.

É o relatório do necessário.

### Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

#### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B do Regimento Interno do CAREF, com redação dada pela Portaria MF n.º 329.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

#### Mérito

Quanto ao mérito, constato que não houve a homologação do PER/DCOMP n.º 33843.92486.111006.1.7.02-8457 (e-fls. 09), sob a alegação de ausência de saldo negativo disponível.

Para o fim de apreciar as matérias do acórdão de Manifestação de Inconformidade nas quais o Recorrente sucumbiu e que foram objeto do Recurso Voluntário, passa-se agora a analisá-las individualmente.

#### 1) Estimativas compensadas consideradas não homologadas

Sobre o tema, assim pronunciou-se o acórdão recorrido:

(...)

As compensações não homologadas foram assim consideradas em virtude de inexistência de crédito quando da análise do reconhecimento do direito creditório, independentemente de propositura de medida judicial impetrada pelo interessado.

Cabe ressaltar o valor das glosas a título de Estimativas compensadas que foram consideradas não homologadas que não foi objeto de recurso administrativo, conforme quadro a seguir:

**Quadro 03 - Estimativas consideradas não homologadas.**

|               |                      |                                                                                                                     |
|---------------|----------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Outubro/2002  | R\$ 12.045,03        | Estimativa compensada pela DCOMP nº 13061.51405.111006.1.7.02-1809 - considerada não homologada. Com ação judicial. |
| Novembro/2002 | R\$ 21.555,48        | Estimativa compensada pela DCOMP nº 22962.20655.011003.1.3.02-6398 - considerada não homologada. Com ação judicial. |
| Dezembro/2002 | R\$ 13.781,24        | Estimativa compensada pela DCOMP nº 28755.99012.021003.1.3.02-9824                                                  |
| <b>Soma</b>   | <b>R\$ 47.381,75</b> |                                                                                                                     |

Apura o referido Termo de Informação Fiscal que as DCOMPs não homologadas - quadro 03 - o interessado perdeu prazo para apresentar recurso administrativo e impetrou com ação judicial, que está sendo acompanhada pelos processos administrativos nºs 10865.901513/2010-01, 10865.901896/2010-18 e 10865.901897/2010-54, doc. de fls. 210.

(...)

Procedendo a reconstituição do Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, ficha 12 a, da DIPJ/2003, considerando as exclusões das estimativas constantes da compensação não homologada, verifica-se que resultou na apuração do Imposto de Renda a Pagar do montante de R\$. 46.461,25, conforme quadro abaixo:

(...)

Diante disso, com a exclusão das parcelas não validadas a título de 'Compensações não homologadas'. como se vê no quadro 04, inexistiu saldo negativo do IRPJ - exercício de 2003, ano-calendário de 2002, mas sim IRPJ a pagar. Não se cogita desta feita em apuração de suposto crédito oriundo de saldo negativo.

Dessa forma no que se refere a compensação não homologada, houve decisão definitiva na esfera administrativa, negando o direito creditório pleiteado, confirmando a inexistência dos créditos pleiteados nas referidas declarações de compensação.

(...)

Assim, no caso de compensação não homologadas não tem como se conferir o atributo de certeza e liquidez do indébito tributário utilizado na extinção das estimativas do IRPJ do ano calendário 2003, a teor do artigo 170, do Código Tributário Nacional, razão pela qual se impõe a manutenção da glosa de referidas antecipações na apuração do IRPJ devido no período de apuração.

Nenhum dos fundamentos acima consignados no acórdão de Manifestação de Inconformidade foi contestado pelo Recorrente, que limitou-se a repetir literalmente os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

Sendo assim, e não havendo reparos a fazer na decisão recorrida, externo minha concordância com seus fundamentos denegatórios do pleito, e concluo não assistir razão ao Recorrente quanto a este ponto.

## **2) Inconstitucionalidade a título de PIS-DEDUÇÃO DO IRPJ**

Sobre o tema, assim pronunciou-se o acórdão recorrido:

Quanto as alegações de que a identificação dos valores R\$ 490,43 e R\$ 782,19 se referem a crédito de "PIS DEDUÇÃO - IR" do período de outubro e novembro de 2002 e que referidos créditos tributários são decorrentes de pagamentos efetuados de acordo com a legislação tributária declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Essa discussão foge da alçada das Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

Frise-se que a DCOMP e a DCTF de autoria do recorrente não contêm a informação de que o pagamento a maior seria devido à inconstitucionalidade do PIS-DEDUÇÃO, a qual somente foi trazida à baila na manifestação de inconformidade apresentada face à não homologação da Dcomp.

(...)

Não há reparos a fazer quanto à análise efetuada na decisão recorrida. Aduzo que há Súmula no CARF no mesmo sentido:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, sem razão o Recorrente também quanto a esta matéria.

## **3) Créditos discutidos em Medida Judicial em andamento garantidos com depósito judicial.**

Sobre o tema, assim pronunciou-se o acórdão recorrido:

As alegações de que as declarações de compensação não homologadas estão sendo discutidas nos autos da Ação Anulatória de Débitos Fiscais nº 004718-21.2010.4.03.6127, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista-SP, atualmente garantidos por depósito judicial, não tem efeito vinculante para suspensão da exigência dos créditos tributários, nem tampouco para a Fazenda Nacional reconhecer o suposto direito creditório.

No mérito, verifica-se que o crédito objeto de DCOMP em causa não atende o requisito de liquidez e certeza, pois a referida medida judicial não transitou em julgado mesmo acompanhada de depósitos judiciais.

Os depósitos realizados judicialmente podem converter-se em renda da União ou, se vencida esta na lide, serem restituídos ao depositante. Por este motivo, antes do trânsito em julgado da ação ajuizada não podem ser considerados como líquidos e certos para fins de compor eventual direito creditório.

Corroborar tal entendimento o art 170 do CTN, com o complemento que lhe foi conferido pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, abaixo transcrito:

(...)

Da mesma forma crédito com origem em decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela Receita Federal, sua habilitação e aproveitamento mediante compensação deve ser conforme o estabelecido no caput do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996:

(...)

É, portanto, necessário o trânsito em julgado da ação relacionada aos depósitos judiciais realizados para que os mesmos sejam considerados para fins de integrar eventual direito creditório. Na ausência de tal condição, permanecem incólumes as compensações consideradas não homologadas.

(...)

Mais uma vez, o Recorrente não contesta os fundamentos supra consignados no acórdão recorrido, limitando-se a repetir literalmente os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

Não havendo reparos a fazer na análise efetuada na decisão recorrida, registro minha concordância com seus fundamentos e concluo que não assiste razão ao Recorrente Também quanto a este ponto.

#### 4) Perícia Técnica como elemento de prova

Sobre o tema, assim pronunciou-se o acórdão recorrido:

Quanto à juntada ao presente perícia técnica, doc. de fls. 241 a 252, alegando a constatação de que, embora as obrigações acessórias não estavam condizentes com as normas tributárias aplicáveis, há a existência dos créditos tributários utilizados para as respectivas compensações oriundos de saldo negativo de IRPJ apurado no período de 2002, não merece guarida, visto que, não apresenta nenhum fato superveniente que levasse a efeito a apuração do reconhecimento de seu direito creditório.

Cabe destacar que a perícia utilizou para análise os mesmos documentos e informações apontados na realização dos procedimentos adotados na Informação Fiscal, doc. de fls. 208 a 212. Inservível, pois a Perícia apresentada.

Há que se consignar, nos termos do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN, que a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que ‘a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional’.

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional, exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte interessado.

A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 333:

(...)

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, o interessado deve, sob pena de preclusão, instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, a seguir transcritos:

(...)

Nenhum dos fundamentos acima consignados no acórdão de Manifestação de Inconformidade foi contestado pelo Recorrente, que novamente limitou-se a repetir literalmente os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

Sendo assim, e não havendo reparos a fazer na decisão recorrida, externo minha concordância com seus fundamentos denegatórios do pleito, e concluo não assistir razão ao Recorrente também quanto a este ponto.

Por todo o exposto, o não provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Outrossim, ressalto que o pedido alternativo do Recorrente de se creditar dos valores decorrentes de pagamento indevido ou a maior, supostamente já reconhecidos pela autoridade administrativa fazendária, deverá ser dirigido à Delegacia da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição fiscal, que é o órgão que detém a competência regimental para análise da matéria, por força do artigo 224, *caput*, e de seu inciso XXII elencados na Portaria MF nº 203<sup>1</sup>, de 14/05/2012, falecendo às DRJ competência para apreciação primária de pedido de restituição, conforme artigo 233 da mesma Portaria (grifos nossos):

Art. 233. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência do crédito tributário;

III - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e

IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas

---

<sup>1</sup> Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - Derpf, às Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e às Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

(...)

XXII - proceder à retificação de declarações aduaneiras, à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo, e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional.

### **Dispositivo**

Considerando que o Recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de demonstrar a ocorrência de equívoco na decisão recorrida, decido mantê-la por seus próprios fundamentos e negar provimento ao recurso, valendo-me do disposto no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva